



## **INSTRUÇÃO DO BCTL N.º 03/2015**

### **SOBRE A COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE CHEQUES BANCÁRIOS**

Tendo em consideração a responsabilidade exclusiva, atribuída ao Banco Central de Timor-Leste, pelo Artigo 29.º n.º 1 da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho, de regular, licenciar, registar e supervisionar sistemas de compensação, a necessidade de estabelecer o enquadramento jurídico para a continuidade do sistema de manual de compensação de Cheques interbancários em Timor-Leste após a introdução do Sistema de Transferências Automáticas R-TIMOR e, a necessidade de enquadrar e mitigar os riscos financeiros associados ao processamento de Cheques através da Câmara de Compensação de Cheques.

Atendendo à necessidade de fornecer segurança jurídica, através da adopção de regras, procedimentos e clarificar as várias responsabilidades em relação à compensação de Cheques entre os vários Bancos licenciados para operar em Timor-Leste.

O Banco Central de Timor-Leste considera adequada a adopção da presente Instrução com o objectivo de definir os mecanismos de gestão para o processo de compensação de Cheques, estabelecer os acordos de compensação multilateral em relação ao processo de compensação de Cheques, definir os termos de liquidação dos Cheques após compensação e, estabelecer as responsabilidades pela gestão dos riscos de crédito e liquidez associados à liquidação efectuada na Câmara de Compensação de Cheques.

Considerando por fim que, nos termos da Estratégia para o Desenvolvimento do Sistema Nacional de Pagamentos, o Banco Central de Timor-Leste assumiu, como objetivo e prioridade, o incremento das transações por meios eletrónicos e, a progressiva menor utilização do Cheque com o objectivo de reforçar a segurança e eficiência dos pagamentos realizados no país.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, nos termos do disposto nos Artigos 29.º n.º 1, 45.º d) e 65.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho (Lei Orgânica do Banco Central), aprova a seguinte Instrução:

#### **Artigo 1.º**

##### **Definições**

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) "Banco" significa uma instituição financeira prestadora de serviços bancários, devidamente licenciada e autorizada pelo Banco Central de Timor-Leste ao abrigo da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho e sujeita ao disposto no Regulamento UNTAET 2000/8 sobre Licenciamento e Supervisão Bancária;
- b) "BCTL" significa o Banco Central de Timor-Leste;
- c) "Dia Útil" significa qualquer dia em que os Bancos estejam abertos ao público em Timor-Leste;
- d) "Cheque" significa uma letra de câmbio dirigida a um Banco e pagável à vista, emitido sobre uma conta bancária sediada em Timor-Leste e pagável no país;

- e) "Câmara de Compensação de Cheques" significa um local centralizado ou um mecanismo de processamento central, estabelecido pelo BCTL e através do qual os Bancos aceitam proceder à transferência de Cheques;
- f) "Conta de Garantia" significa uma conta aberta por um Participante junto do BCTL com fundos depositados com o objectivo de mitigar os riscos associados à compensação e liquidação de Cheques;
- g) "Emergência" significa um evento natural, guerra (com ou sem declaração de guerra), invasão, revolução, insurreição, disputa laboral ou outros eventos de natureza semelhante ou de força maior que afetem a capacidade de um Participante de atuar no âmbito deste Instrução;
- h) "Participante" significa um Banco que é um participante na Câmara de Compensação de Cheques;
- i) "Pagamento" ou "Item" significa um Cheque ou outro instrumento de pagamento elegível para ser apresentado a pagamento na Câmara de Compensação de Cheques;
- j) "Banco Apresentante" significa, a respeito de um Cheque, o Banco que apresenta o cheque na Câmara de Compensação de Cheques;
- k) "Procedimentos" significa os processos estabelecidos pelo BCTL para o envio e recepção de Cheques para e da Câmara de Compensação de Cheques;
- l) "Banco Sacado" significa, a respeito de um Cheque, o Banco sobre o qual o Cheque é sacado e que recebe o Cheque da Câmara de Compensação de Cheques;
- m) "Pagamento Devolvido" significa um Cheque devolvido por qualquer um dos motivos estabelecidos no Anexo I a esta Instrução;
- n) "R-Timor" significa o sistema de transferências interbancárias automatizado, operado pelo BCTL, para a compensação e liquidação electrónicas de pagamentos não-cheque;
- o) "Conta de Liquidação" significa uma conta mantida junto do BCTL, em nome de um Banco e, através da qual se operam transferências destinadas a liquidar transações em dinheiro, incluindo a liquidação de saldos de compensação;
- p) "Superintendente" significa a pessoa nomeada pelo BCTL para supervisionar as operações diárias da Câmara de Compensação de Cheques.

## **Artigo 2.º**

### **Objecto e Âmbito**

1. A presente Instrução estabelece as regras e procedimentos relacionados com a Câmara de Compensação de Cheques para a compensação interbancária de Cheques em Timor-Leste.
2. Esta Instrução é aplicável a todos os Bancos.

## **Artigo 3.º**

### **Participação**

1. Os Participantes da Câmara de Compensação de Cheques serão os Bancos, ou sucursais de Bancos, licenciados pelo BCTL e autorizados a participar na Câmara de Compensação de Cheques. Estes Participantes serão designados como "Participantes Diretos".
2. Bancos ou sucursais de Bancos que não sejam Participantes deverão estar representados na Câmara de Compensação de Cheques por Participantes Diretos e, serão designados como "Participantes Indiretos".

3. O BCTL, para os seus próprios fins, será Participante da Câmara de Compensação de Cheques.
4. Outros Bancos, ou sucursais de Bancos, poderão tornar-se Participantes da Câmara de Compensação de Cheques desde que submetam o respectivo pedido e este seja aprovado pelo BCTL. Estes Bancos serão incluídos no primeiro dia em que iniciem a sua atividade comercial ou, em qualquer outra data estabelecida pelo BCTL.
5. Um Banco pode cessar a sua participação na Câmara de Compensação de Cheques desde que estabeleça os acordos apropriados com um Participante Direto para que este faça a gestão de Cheques em seu nome de uma forma adequada.
6. Cabe ao BCTL decidir sobre o estatuto de um Participante e a sua continuidade quando este entra em processo de insolvência, liquidação, falência, administração de insolvência ou procedimentos similares.

#### **Artigo 4.º**

##### **Superintendente da Compensação**

1. As operações diárias da Câmara de Compensação de Cheques serão realizadas sob a supervisão de um Superintendente nomeado pelo BCTL.
2. O Superintendente será responsável por assegurar o cumprimento, por parte de todos os Participantes, do disposto na presente Instrução e, quaisquer outras regras operacionais da Câmara de Compensação de Cheques.
3. Em quaisquer disputas ou litígios entre representantes dos Participantes, na apresentação ou recepção de pagamentos ou em relação aos montantes da liquidação devidos ou a receber, a decisão do Superintendente sobre tal disputa ou litígio deverá ser aceite, sujeita a ratificação pelo BCTL.
4. No caso de uma disputa persistir após a liquidação, a mesma será resolvida diretamente pelos Participantes envolvidos.

#### **Artigo 5.º**

##### **Representação**

1. Todos os Participantes Diretos devem ser representados, em cada sessão de compensação, por um representante autorizado.
2. Na delegação de poderes ao representante autorizado deve constar a autoridade para apresentar e receber Itens na Câmara de Compensação de Cheques e, elaborar e assinar os recibos de compensação necessários. Deve ser entregue ao BCTL cópia da delegação de poderes.
3. Os Participantes Diretos devem comparecer a todas as sessões da Câmara de Compensação de Cheques, tenham ou não Itens a apresentar.
4. O representante autorizado deve comparecer na Câmara de Compensação de Cheques até à hora estabelecida para o início da sessão de compensação.

#### **Artigo 6.º**

##### **Requisitos para a Apresentação de Cheques**

1. Espera-se que os Participantes utilizem a Câmara de Compensação de Cheques para enviar Cheques elegíveis a outros Participantes.

2. É permitida a compensação bilateral de pagamentos fora das sessões estabelecidas para a Câmara de Compensação de Cheques desde que existam acordos específicos entre os respetivos Participantes.

#### **Artigo 7.º**

##### **Instrumentos de Pagamento Elegíveis**

1. Instrumentos elegíveis que podem ser apresentados na Câmara de Compensação de Cheques incluem Cheques, débitos e créditos interbancários, letras, notas promissórias e outros títulos de saque (referidos colectivamente como "Itens").
2. Itens com um valor nominal superior a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos) não são elegíveis para apresentação na Câmara de Compensação de Cheques.
3. Itens devolvidos, conforme disposto no Artigo 13.º desta Instrução, são, igualmente, instrumentos elegíveis.
4. Os Cheques devem ser apresentados nas formas que cumpram os padrões estabelecidos pelo BCTL.

#### **Artigo 8.º**

##### **Horário da Compensação**

1. A Câmara de Compensação de Cheques executará as atividades de compensação, em local determinado pelo BCTL, em todos os Dias Úteis exceptuando os dias especificados pelo BCTL como dias de encerramento das instituições bancárias em Timor-Leste (cada dia um "Dia de Compensação"), das 09h30 até às 10h00 ou, até à hora em que a compensação termine ("Sessão de Compensação").
2. Se um Participante espera não ser possível a apresentação de todos os Itens durante a Sessão de Compensação, deverá começar por, na hora respectiva, apresentar os recibos de compensação relacionados com Itens devolvidos, que tenha devolvido nos termos desta Instrução.
3. Um representante autorizado que compareça na Sessão de Compensação com um atraso superior a cinco (5) minutos, sem prévia notificação e aprovação do Superintendente, não poderá apresentar e entregar Itens para compensação nessa sessão, devendo, contudo, aceitar os Itens apresentados a compensação por outros Participantes.
4. Não é permitido, a qualquer representante, ausentar-se da Sessão de Compensação antes que o Superintendente declare a mesma encerrada.

#### **Artigo 9.º**

##### **Requisitos da Apresentação**

1. Cada Participante deve submeter à Câmara de Compensação de Cheques, com uma antecedência mínima de trinta (30) minutos em relação ao início da Sessão de Compensação, a informação detalhada dos Itens elegíveis e/ou um sumário em formato electrónico, na forma que vier a ser determinada pelo BCTL.
2. Todos os Itens a serem apresentados devem constar de uma lista (em duplicado) e entregues pelo Banco Apresentante na ordem em que constarem da lista, juntamente com o ficheiro electrónico contendo os detalhes dos Itens apresentados no formato estabelecido pelo BCTL. A lista atrás referida deve ser carimbada com o nome do Banco Apresentante.
3. Cada Item a ser apresentado deve conter o nome e endereço do Banco Apresentante, carimbado de forma visível, na frente ou no verso do documento. Não é aceite nenhum Item que não contenha o

carimbo do Banco Apresentante e a data em que foi submetido ao Banco Apresentante. Caso algum Item contenha o carimbo de mais do que um Participante, a propriedade do mesmo deverá ser indicada, de forma clara, através de endosso especial, sem prejuízo de que, para efeitos da presente Instrução, qualquer Item recebido de um Banco Apresentante e aparentando conter o carimbo desse Banco, será considerado como contendo o carimbo do Banco Apresentante.

4. Cada Participante que apresente Itens, através do envio de pagamentos para a Câmara de Compensação de Cheques, autoriza o BCTL a debitar a sua Conta de Liquidação para a posterior restituição de pagamentos devolvidos por um Banco Sacado.
5. Os Bancos Apresentantes devem manter, por um período de um (1) ano após a data de apresentação, todos os registos necessários à reconstituição de quaisquer pagamentos, tal não implica, contudo, a obrigação de pesquisar, fornecer dados de contacto do cliente ou, solucionar qualquer questão relacionada com um pagamento após este prazo.

#### **Artigo 10.º**

##### **Responsabilidade pelo Endosso**

1. O cruzamento por um Banco Apresentante efetuado num Cheque é considerado como garantia da autenticidade de quaisquer endossos ou ausência de endossos, independentemente do montante.
2. O Banco Apresentante, nos termos da presente Instrução, assume a responsabilidade e desresponsabiliza o Banco Sacado em relação a quaisquer reclamações que possam surgir com relação ao endosso do Banco Apresentante, desde que:
  - a) a garantia concedida através do cruzamento efetuado será válida por um período de cinco (5) anos contados desde a data de pagamento do Cheque, ou, por qualquer outro período imposto ou estabelecido por lei e, que todas as reclamações devem ser dirigidas ao Banco Apresentante nesse período;
  - b) esta garantia não se aplica a Cheques em formato especial que sirvam simultaneamente de endosso e recibo;
  - c) instrumentos pagos em dinheiro não serão considerados Cheques e, Itens pagos em dinheiro devem ser endossados pelo sacador.

#### **Artigo 11.º**

##### **Modo da Compensação**

1. O Participante que receber um Item apresentado pelo Banco Apresentante (Banco Sacado) dever assinar o duplicado da lista como recibo dos Itens listados e apresentados pelo Banco Apresentante.
2. A verificação da veracidade das listas dos Itens apresentados é da responsabilidade do Banco Apresentante e, quaisquer discrepâncias devem ser resolvidas diretamente entre o Banco Apresentante e o Banco Sacado.
3. No termo da fase de compensação, os representantes de cada Participante devem informar o Superintendente, por escrito e em formato electrónico, nas formas estabelecidas pelo BCTL, dos totais de pedidos efetuados ou recebidos por cada Participante e o balanço líquido.
4. Os representantes de cada Banco Sacado devem, assim que possível após o encerramento da Sessão de Compensação, verificar todos os Itens e respetivas listas. Excepto se diferentemente estabelecido na presente Instrução, qualquer discrepância será notificada ao Banco Apresentante e deverá ser resolvida quer diretamente entre os dois Participantes respectivos no próprio dia ou, através de certificado (*voucher*) apresentado na Câmara de Compensação de Cheques no Dia de Compensação subsequente.

5. Cada Item em relação ao qual exista alguma discrepância e que não tenha sido resolvida durante a Sessão de Compensação deverá ser devolvido, não pago, ao Banco Apresentante no dia da compensação e liquidação efectuadas diretamente entre os respetivos Participantes.
6. Itens não listados para pagamento podem ser devolvidos pelo Banco Sacado ao Banco Apresentante num envelope selado e devidamente identificado até ao Dia de Compensação subsequente.
7. Situações de Itens em falta, Itens sacados sobre um Banco Sacado, recebidos mas não listados, e listagens incorretas podem ser resolvidas, quer através de saque sobre o Banco Apresentante ou, através de um pedido de pagamento apresentado ao Banco Sacado.
8. Quando existir divergência entre o montante expresso em algarismos e por extenso, prevalece o montante expresso por extenso.
9. Sem prejuízo do disposto na presente Instrução, um Participante pode utilizar o sistema de transferências interbancárias automatizado R-TIMOR para efetuar transferências interbancárias de fundos.

### **Artigo 12.º**

#### **Recepção de Itens**

1. Os Bancos Sacados devem receber quaisquer Cheques que lhes sejam apresentados diariamente na Câmara de Compensação de Cheques.
2. Cheques apresentados a um Banco Sacado que não sejam recebidos por esse Banco devido a não ter comparecido na sessão da Câmara de Compensação de Cheques ou ter sido excluído devido a atraso nesse dia, são considerados como apresentados nesse dia para efeitos de liquidação e devolução atempada de quaisquer Cheques.
3. Os pagamentos mantêm-se propriedade dos Bancos Apresentantes até serem liquidados ou devolvidos. Os Bancos Sacados mantêm a custódia dos pagamentos até receberem o crédito do ordenante do pagamento, por via do débito da conta do cliente respetivo.
4. Os Bancos Sacados devem manter fundos em níveis adequados nas suas Contas de Liquidação junto do BCTL de forma a satisfazer as suas obrigações liquidas na Câmara de Compensação de Cheques.
5. Os Bancos Sacados devem manter gravações ou registos em suporte de papel, e quaisquer outros documentos comprovativos que permitam a reconstrução das transações levadas a cabo na Câmara de Compensação de Cheques por um período de um ano em relação à data de compensação. Os Bancos Sacados não se encontram sujeitos a uma obrigação nesse sentido mas poderão auxiliar os Bancos Apresentantes na obtenção de informação relativa a transações ocorridas após o período de um ano.
6. Todos os débitos em contas de cliente requerem o mandato do cliente. Um Cheque contendo uma assinatura falsificada carece de tal mandato e não poderá, em circunstâncias normais, ser debitado na conta de um cliente. Um titular ou endossante de um Cheque poderá não adquirir direito sobre um instrumento contendo um endosso falsificado. Os Bancos devem, assim, apenas aceitar Cheques de pessoas que conheçam ou que se encontrem devidamente identificadas.

### **Artigo 13.º**

#### **Devolução de Itens**

1. Um Item apenas pode ser devolvido por um Banco Sacado pelos motivos indicados no Anexo I da presente Instrução:
  - a) Itens não devolvidos por um dos motivos indicados no Anexo I deverão ser certificados para pagamento;

- b) os Bancos Apresentantes devem assegurar que, com respeito a Cheques depositados, os respectivos fundos devem ser disponibilizados aos clientes até ao encerramento da Sessão de Compensação no segundo Dia de Compensação subsequente ao depósito (sendo o primeiro Dia de Compensação aquele no qual o Item foi apresentado para compensação na Câmara de Compensação de Cheques).
2. Um Item a ser devolvido deve-o ser pelo Banco Sacado no primeiro Dia de Compensação subsequente ao Dia de Compensação ("Período Estabelecido") no qual foi apresentado para compensação na Câmara de Compensação de Cheques, desde que, contudo:
- a) o Banco Sacado pode, em qualquer altura no Período Estabelecido, devolver o Item diretamente nas instalações principais do Banco Apresentante, durante o horário normal de funcionamento deste;
- b) a liquidação de um Item devolvido diretamente deve ser realizada através de cheque bancário na Sessão de Compensação seguinte ou através de ordem irrevogável, transmitida ao BCTL para transferir, de imediato, o montante do Item respetivo para a Conta de Compensação do Banco Apresentante; e
- c) caso um Banco Sacado antecipe um atraso na devolução de um Item, independentemente do motivo, deverá comunicar telefonicamente (e confirmar por escrito), ao Banco Apresentante, esclarecendo as causas do atraso e solicitando uma extensão (por um número determinado de Dias Úteis) do Período Estabelecido.
3. Um Item devolvido a um Banco Apresentante deve conter, no seu verso, uma nota/comentário descrevendo as razões da devolução, o carimbo do Banco Sacado por cima da nota/comentário e, na sua face, um adesivo contendo a letra "D" em vermelho, afixado de forma clara no topo do Item. Para efeitos do presente número, notícias e débitos relativos a Itens devolvidos devem conter os detalhes do beneficiário, identificação do balcão, nome do sacado e motivo da devolução.
4. Quando um Item apresente um carimbo de banco indecifrável ou não apresente carimbo de banco, deverá ser devolvido pela mesma via em que foi recebido.
5. Um Item devolvido e erradamente encaminhado deve ser reencaminhado, assim que possível, pelo Banco Sacado para o Banco Apresentante de acordo com as regras e procedimentos internos de cada Participante.
6. Encaminhamentos incorretos deverão ser tratados como devoluções.
7. Para efeitos de procedimentos da Câmara de Compensação de Cheques, um Item devolvido deve ser processado enquanto um novo instrumento de pagamento sem qualquer referência ao Item original processado numa Sessão de Compensação anterior ou na respetiva liquidação.
8. O Banco Sacado pode, por requerimento dirigido ao Banco Apresentante, obter uma compensação, a taxas de mercado, pelos fundos aplicados na liquidação de um Item devolvido numa Sessão de Compensação anterior.

#### **Artigo 14.º**

##### **Acordos de Compensação**

1. No fecho de cada Sessão de Compensação, os representantes dos Participantes devem informar o Superintendente, na forma estabelecida pelo BCTL, do total de pagamentos a efetuar e receber pelo respetivo Participante e do balanço líquido. Quando o Superintendente entender que a compensação foi devidamente efetuada, deverá assinar, para cada Participante e num formato a estabelecer pelo BCTL, uma nota de débito ou crédito líquido.
2. Na finalização e assinatura da nota de débito ou crédito líquido para cada Participante, os montantes constantes dessa nota tornar-se-ão num novo crédito ou débito, dos respetivos Participantes e, para

efeitos de liquidação, substituirão as obrigações de pagamento individuais relativas aos Itens de pagamento subjacentes (compensação por novação) que serão, a partir desse momento, considerados liquidados, sem prejuízo do direito de devolução.

#### **Artigo 15.º**

##### **Liquidação de Transações**

1. Cada Participante da Câmara de Compensação de Cheques deverá manter uma Conta de Liquidação no sistema R-TIMOR, que atuará como banco de liquidação para a Câmara de Compensação de Cheques.
2. A liquidação do resultado líquido da compensação diária de cada Participante será efetuada diariamente através de uma instrução de liquidação apresentada no R-TIMOR para processamento na Conta de Compensação de cada Participante.
3. Cada Participante deve assegurar que a sua Conta de Compensação se encontra devidamente aprovionada, com fundos disponíveis que cubram as suas responsabilidades de compensação líquida de Cheques em cada Dia de Compensação.

#### **Artigo 16.º**

##### **Incumprimento das Obrigações de Liquidação**

1. Caso um Participante não mantenha um balanço suficiente na sua Conta de Liquidação de forma a cobrir as suas obrigações de compensação em cada Dia de Compensação ("Participante Inadimplente"), o BCTL deve, de imediato, notificar esse Participante.
2. Após recepção da notificação referida no número anterior, o Participante Inadimplente deve depositar, imediatamente, fundos na sua Conta de Liquidação junto do R-TIMOR de forma a cumprir as suas obrigações de liquidação.
3. De forma a facilitar a liquidação dos respetivos balanços, os Participantes devem implementar mecanismos formais de forma a efetuarem empréstimos entre si. Estas operações, quando efetuadas, deverão ser efetuadas no espaço de uma hora no R-TIMOR.
4. Quando no espaço de uma hora após ser notificado, o Participante Inadimplente não for capaz de disponibilizar fundos suficientes para cobrir as suas obrigações de liquidação, o BCTL deverá transferir fundos da Conta de Garantia do Participante Inadimplente.
5. No caso de os fundos disponíveis na Conta de Garantia não serem suficientes, o BCTL deverá comunicar, de imediato aos restantes Participantes, a falha de liquidação no sistema e deverá impor uma liquidação por dedução de fundos suficientes das Contas de Liquidação dos Participantes não-Inadimplentes (o montante de partilha de prejuízos) de forma a suprir a insuficiência do Participante Inadimplente. O montante a ser deduzido de cada Participante é calculado na proporção do total de débitos atribuído a cada Participante respetivo nos dois meses anteriores.
6. O BCTL, imediatamente após o final de cada mês, deverá notificar, por escrito, cada Participante do seguinte:
  - a) o total de Itens de débito atribuídos ao Participante na Câmara de Compensação de Cheques nos dois meses anteriores;
  - b) o total de Itens de débito atribuídos a todos os Participantes na Câmara de Compensação de Cheques nos dois meses anteriores; e
  - c) a informação referida nas alíneas anteriores será utilizada para calcular o montante de partilha de prejuízos.

7. O Participante Inadimplente será suspenso da Câmara de Compensação de Cheques até que o montante de partilha de prejuízos seja restituído aos respetivos credores.
8. Para evitar dúvidas, o BCTL não fará parte dos mecanismos de partilha de prejuízos previstos no presente artigo.

### **Artigo 17.º**

#### **Contas de Garantia**

1. Cada Participante manterá, adicionalmente à sua Conta de Liquidação, uma Conta de Garantia junto do BCTL de forma a mitigar o risco de não liquidação na Câmara de Compensação de Cheques.
2. O saldo mínimo a ser mantido na Conta de Garantia deverá ser igual ao balanço líquido de débito mais elevado na Câmara de Compensação de Cheques, atribuído ao Participante durante os dois meses antecedentes. O balanço deve ser determinado mensalmente no primeiro Dia Útil de cada mês.
3. O BCTL deve notificar os Participantes, em relação ao saldo mínimo a ser mantido na Conta de Garantia, no primeiro Dia Útil de cada mês, e, os Participantes deverão, até ao quinto Dia Útil do mesmo mês, prover a conta com os montantes necessários a cumprir o saldo mínimo.
4. Quando o saldo da Conta de Garantia ultrapassar o saldo mínimo, o BCTL deve, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, transferir o excedente para a Conta de Liquidação, no segundo Dia Útil de cada mês.
5. Os Participantes podem, notificando o BCTL por escrito, optar por manter na Conta de Garantia um saldo superior ao saldo mínimo.
6. Em caso de incumprimento, pelos Participantes, do disposto no presente artigo:
  - a) em caso de falha de manutenção do saldo mínimo exigível na Conta de Garantia, o BCTL deverá transferir o montante necessário da Conta de Liquidação do respetivo Participante;
  - b) caso o saldo na Conta de Liquidação do respetivo Participante seja insuficiente, o BCTL deverá cessar o pagamento de juros em relação ao saldo da Conta de Garantia e deverá impor uma taxa administrativa calculada como um juro diário sobre o montante em falta, a taxas de mercado acrescido de cinco por cento por cada dia em que a Conta de Garantia permaneça sem o saldo necessário.

### **Artigo 18.º**

#### **Atividades de Mercado Monetário**

1. Os Participantes devem celebrar acordos bilaterais, com um ou mais Participantes, de forma a permitir a realização das atividades de mercado monetário.
2. No caso de atividades de mercado monetário serem necessárias para permitir a liquidação da instrução de liquidação da Câmara de Compensação de Cheques no R-TIMOR, a liquidação dessas atividades deve ter lugar no espaço de uma hora do anúncio das posições de liquidação na Câmara de Compensação de Cheques.

### **Artigo 19.º**

#### **Suspensão**

1. O BCTL pode suspender um Participante por um período determinado ou indeterminado, numa das seguintes circunstâncias (cada, um "Evento de Suspensão"):

- a) o Participante encontra-se sujeito a supervisão prudencial contínua e o respetivo supervisor solicite a suspensão;
  - b) por acordo com o respetivo Participante;
  - c) em caso de situação de Emergência e durante a subsistência da mesma em relação ao Participante; e
  - d) caso o Participante incumpra qualquer das suas obrigações estabelecidas na presente Instrução e, não remedeie esse incumprimento ou forneça esclarecimentos satisfatórios ao BCTL no prazo de trinta (30) dias após recepção, do pedido do BCTL para que remedeie esse incumprimento ou preste esclarecimentos.
2. Um Participante que seja suspenso nos termos deste Artigo não poderá, excepto se autorizado pelo BCTL:
- a) participar na Câmara de Compensação de Cheques; e
  - b) compensar e liquidar Itens nos termos desta Instrução.
3. O BCTL deve, utilizando os meios mais expeditos à sua disposição, notificar imediatamente todos os Participantes de qualquer suspensão realizada ao abrigo deste Artigo.

#### **Artigo 20.º**

##### **Cessação da Participação**

1. Um Participante cessará a sua participação quando:
  - a) torne-se insolvente, ou celebre acordo ou concordata com os seus credores;
  - b) entre em liquidação, dissolução ou, de qualquer forme, deixe de existir; e
  - c) caso a licença do Participante para operar como Banco em Timor-Leste seja revogada.
2. Para efeitos do disposto no Artigo 19.º n.º 1 alínea d) o BCTL pode, após notificar o Participante por escrito, fazer cessar a participação do mesmo com efeitos imediatos ou, com efeitos em data não inferior a três (3) e não superior a seis (6) meses desde a data da notificação, no caso de, cumulativamente:
  - a) o Participante se encontrar sujeito a um Evento de Suspensão continuado;
  - b) o Participante estar sujeito a supervisão prudencial e o BCTL ter consultado o respetivo supervisor estrangeiro – se aplicável – em relação à cessação; e
  - c) o BCTL ter concedido ao Participante oportunidade de este apresentar a sua posição ao BCTL em relação à cessação.
3. A cessação da participação de um Participante não afeta qualquer direito ou obrigação derivados do disposto na presente Instrução e prévios à data em que tal cessação tem efeito, ou, derivados de qualquer ato, matéria ou evento anteriores a essa data. Um Participante que cesse a sua participação nos termos do número 2 deste Artigo mantém-se vinculado pelo disposto nesta Instrução em relação a quaisquer atos, matérias ou eventos anteriores à data efetiva da cessação.
4. Com respeito por quaisquer direitos de compensação, reconvenção ou acordo previstos na lei, e, de acordo com os registos mantidos pelo BCTL, que serão, em primeira instância, prova dos montantes devidos ou em dívida ao Participante, após cessação da participação do Participante:
  - a) o respetivo Participante deverá liquidar, de imediato, quaisquer montantes devidos a outros Participantes no âmbito da compensação;
  - b) quaisquer montantes devidos por outro Participante, em relação com a compensação, deverão ser pagos ao Participante cessante pelo respetivo Participante.

## **Artigo 21.º**

### **Disputas**

1. Em caso de existência de disputas ou diferendos entre dois ou mais Participantes em relação ao disposto na presente Instrução, tal disputa ou diferendo deve ser remetido, por escrito, ao BCTL para decisão.
2. O BCTL resolverá a disputa ou diferendo que lhe seja submetido através de decisão do Governador, que será vinculativa para todas as partes.

## **Artigo 22.º**

### **Situações de Emergência**

1. Caso uma Emergência afete um Participante, este deverá, prontamente, notificar o BCTL e os restantes Participantes, informando sobre:
  - a) quais as agências ou escritórios que estão ou serão encerrados;
  - b) quais as agências que se encontram a prestar serviços limitados;
  - c) os detalhes dos serviços limitados;
  - d) quais as agências que não irão participar na apresentação/compensação de Itens;
  - e) quais as agências que se encontrarão em funcionamento e não serão afetadas;
  - f) duração do período (extensão) necessário para a devolução de Itens.
2. A medida na qual é possível manter a prestação de serviços por um Participante dependerá da natureza, localização e duração da Emergência. O BCTL deve, de imediato, atender aos efeitos da Emergência em todos os Participantes e, no caso de serem todos, afetados de igual forma, o Superintendente deve convocar uma reunião de urgência com todos os Participantes de forma a determinar meios para levar a cabo a compensação durante a situação de Emergência.
3. Todos os Participantes devem aceitar para pagamento os Cheques dos seus clientes, mesmo que não seja possível o seu processamento durante uma Emergência. Se, como resultado direto de quaisquer circunstâncias ulteriores, um Participante decida não aceitar Itens para pagamento de um ou mais Participantes, deve notificar, com uma antecedência mínima de dois dias, o BCTL e os demais Participantes, por escrito, e deverá adoptar todas as medidas necessárias a reduzir e minimizar o impacto no processo de compensação.
4. Quando um ou mais Participantes cessarem a sua participação na compensação de Itens devido a uma Emergência, a Câmara de Compensação de Cheques deverá continuar a operar nos termos desta Instrução, enquanto for praticável.
5. Todos os Itens devem ser apresentados a Bancos Sacados e, no caso de o Banco Sacado ter deixado de participar na compensação de itens devido a uma situação de Emergência, o mesmo deve fornecer uma garantia ao Banco Apresentante ou responder "impossibilitado de processar". Caso a apresentação de um Item não seja, numa determinada data, possível devido à ocorrência de uma Emergência, esse Item deve ser apresentado no Dia de Compensação seguinte.
6. Um Participante deve notificar o BCTL antes de proceder ao encerramento de todas as suas agências devido a uma situação de Emergência.

## **Artigo 23.º**

### **Estatísticas**

O BCTL tem o poder de recolher e publicar estatísticas relacionadas com o funcionamento da Câmara de Compensação de Cheques e, os Participantes devem colaborar com o BCTL para o efeito, nomeadamente através da prestação de dados.

#### **Artigo 24.º**

##### **Taxas**

O BCTL pode, segundo o seu critério, impor aos Participantes, pela compensação e liquidação, o pagamento de taxas.

#### **Artigo 25.º**

##### **Delegação de Poderes no Governador**

1. Ao abrigo da presente Instrução e, atendendo à determinação do BCTL de, de acordo com a Estratégia para o Desenvolvimento do Sistema Nacional de Pagamentos, reduzir e eliminar a utilização de Cheques, o Governador do BCTL tem o poder de, através de Decisão:
  - a) determinar limites ao número de Itens que podem ser apresentados por Participante, em cada Sessão de Compensação;
  - b) determinar quais os Instrumentos de Pagamento elegíveis e respetivos montantes máximos e mínimos;
  - c) estabelecer as características essenciais dos Itens que podem ser apresentados, incluindo, do Cheque;
  - d) determinar, com uma antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) Dias Úteis, o encerramento ou a suspensão por período indeterminado da Câmara de Compensação de Cheques.
2. O encerramento ou a suspensão por período indeterminado da Câmara de Compensação de Cheques previstos na alínea d) do número anterior, só poderão ser determinados após consulta de todos os Participantes os quais, deverão ser notificados da respetiva Decisão no prazo máximo de cinco (5) Dias Úteis.

#### **Artigo 26.º**

##### **Norma Revogatória**

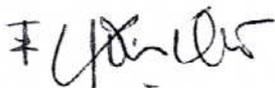
É revogada a Regra n.º 2/2009 Sobre a Compensação e Liquidação de Pagamentos.

#### **Artigo 27.º**

##### **Entrada em Vigor e Publicação**

1. Em conformidade com o disposto no Artigo 66.º n.º 1 da Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, a presente Instrução será publicada no Jornal da República.
2. Esta Instrução entra em vigor no dia 9 de Abril de 2015.

Aprovada em 9 de Abril de 2015



**Abraão de Vasconcelos**  
Governador

**Anexo I à Instrução n.º 03/2015**

**MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES**

**Motivos de devolução**

1. Insuficiência de Provisão / em relação ao Sacado
2. Impossibilidade de rastreamento
3. Apresentação fora do prazo
4. [Não utilizado]
5. Pagamento revogado pelo Sacado
6. Conta Encerrada
7. Divergência entre o montante em algarismos e por extenso
8. Requer Endosso
9. Montantes não compensados
10. Assinatura(s) Irregular/Necessárias/Ilegíveis/Não-autorizadas
11. Alterações que necessitem assinatura
12. Morte do Sacado
13. Endosso fraudulento/Item fraudulento
14. Fundos congelados/bloqueados
15. Inexistência de convenção de Cheque
16. Domicílio incorreto/necessário
17. Não elegível para compensação
18. Perda de Ação por falta de pagamento
19. Corpo do Cheque incompleto
20. Ausência de cruzamento
21. Mau encaminhamento
22. Provisão por insuficiência parcial não recebida
23. Mutilação não confirmada
24. Outros